




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11080.005546/97-08  
Recurso nº : RD/302-119.858  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : ROBERTSHAW DO BRASIL S/A  
Sessão : 03 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : CSRF/03-03.754

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – o recurso que não demonstre fundamentalmente a divergência argüida, indicando a decisão divergente, conforme previsto no Artigo 7º, § 2º do RICSRF, não atende aos pressupostos de admissibilidade, não devendo ter seguimento.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; HENRIQUE PRADO MEGDA; PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 11080.005546/97-08  
Acórdão nº : CSRF/03-03.754

Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recurso nº : RD/302-119.858

## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, com base no artigo 5º, inciso II do RI/CSRF, do recurso assim ementado:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Quando se consta que as classificações tarifárias eleitas pelas partes estão incorretas, esta Câmara vem decidindo reiteradamente que deve prosperar no caso, e somente para o caso, a classificação do importador, adotando-se a terceira classificação para eventuais e futuras operações .”

O litígio trata da classificação do produto “peneira molecular à base de silicato de alumínio e sódio, classificado pelo importador na posição 2839.90.90 da NCM, referente a “Silicatos: silicatos de metais alcalinos comerciais – outro – outros”.

A fiscalização entendeu que conforme laudo do Instituto de Química da Universidade do Rio Grande do Sul, tratava-se de “peneira molecular, porém à base de silicato de alumínio, sódio e potássio”, e reclassificou o produto no código NCM 2839.90.20, referente a “Silicatos: silicatos dos metais alcalinos comerciais – outros – de alumínio”, calcado na regra geral 3b da NESN.

A DRJ, por sua vez, classificou o produto no código NCM 3824.90.79, com base em decisão da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), e regra geral I de Interpretação do Sistema Harmonizado, e nota 1, a do capítulo 28 do SH.

A decisão da segunda Câmara, foi embargada pela PFN, alegando que o recurso não poderia ter sido apreciado, posto que por ocasião do julgamento, 13 de setembro de 2000, já existia ação Judicial na 1ª Vara Federal de Caxias do Sul.

O embargo foi rejeitado pelo despacho de fls. 102, que argumentou que não ocorreu a omissão alegada, uma vez que a informação da existência de Ação Judicial só foi comunicada em 15/03/02, após o julgamento em 13/9/2000, apesar

Processo nº : 11080.005546/97-08  
Acórdão nº : CSRF/03-03.754

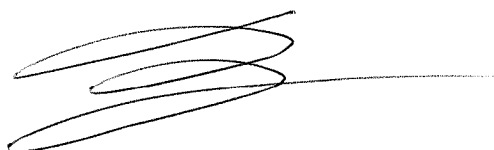
de já ser do conhecimento da PFN desde o mês de fevereiro de 2002. Não teria, portanto, ocorrido a falha alegada.

Apresentou então, ao I. Procurador, Recurso Especial com base no Inciso II do RICSRF, alegando:

a – A renúncia tácita da via administrativa, por parte do contribuinte, face ao ajuizamento de Ação Judicial. O conhecimento de fato superveniente ao julgamento, apresentado em fase de embargo, e contra a anulação do Auto de Infração, com fundamento no artigo 99 do PAF, e juntando como paradigma o Acórdão nº 105-13.655.

Em suas contra-razões, argumentou o contribuinte, com base no artigo 5º, Incisos XXXIV, LIV da CF/88, quanto ao processo legal (a existência de Processo Judicial implicaria na renúncia administrativa) com relação ao mérito – classificação fiscal, mantém o seu entendimento na classificação indicada, e reitera o fato de existirem no processo, três classificações para o mesmo produto.

É o relatório.



Processo nº : 11080.005546/97-08  
Acórdão nº : CSRF/03-03.754

## VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Preliminarmente, cabem algumas considerações quanto ao voto do I. Relator no processo, quando do julgamento do recurso, e na análise do embargo apresentado.

Por ocasião do julgamento, ocorrido em 13/09/2000, não era do conhecimento do Conselho, o ajuizamento de medida judicial, que só foi comunicado em 15/3/2002 (fls. 94). O recurso ao conselho foi apresentado em 15/10/98 (fls. 70), não tendo sido apresentado contra-razões por parte da Procuradoria da Fazenda em Caxias do Sul.

É claro, pois, que o Relator não podia considerar o recurso à Justiça.

Quanto ao embargo, o despacho que o recusou entendo perfeito, uma vez que a “omissão” alegada não ocorreu pelas razões acima expostas, e o Conselheiro deveria ater-se ao fato.

Constam do processo três classificações sobre o mesmo produto, do importador, da fiscalização e da DRJ, conforme já esclarecido no relatório.

Em que pesem os argumentos o I. Procurador, que reitera inicialmente argumentos já levantados quando da apreciação do embargo e que portanto não devem mais serem discutidos, cabem algumas considerações sobre a divergência.

I – O paradigma juntado ao recurso, tem a seguinte redação, na ementa:  
“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Uma vez conhecido o recurso voluntário e proferida decisão pela Câmara, não há como se falar em modificação da decisão por fatos supervenientes, salvo se apresentados em fase de embargos de declaração ou de recurso especial. (grifei)

Decisão mantida.

Processo nº : 11080.005546/97-08  
Acórdão nº : CSRF/03-03.754

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÉRCIO PEREIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RATIFICAR o Acórdão nº 105-13.527 de 19/06/01, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

O voto que embasa o referido Acórdão que leio em Sessão (fls. 124/126), em momento algum aborda a ressalva da ementa (em destaque).

Isto posto, entendo não possa ser considerado o Acórdão Paradigma nº 105.567 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Tampouco o Acórdão nº 303.28.499 da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, se presta para o fim proposto, pois trata de situação em que o julgamento da câmara se deu quando já se conhecia a opção pela via judicial.

Quanto ao Acórdão 106.084, o mesmo trata da “anulação de procedimento fiscal”, que também não é o caso do acórdão recorrido, que teve como decisão “.....Dar-lhe provimento integral”.

Isto posto, voto por não se conhecer do Recurso Especial de Divergência, por não atender aos pressupostos básicos de sua admissão.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2003.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
RELATOR